



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116421-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2646 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº: 2116421-68.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Paulo Rogério Santos Pinheiro
Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Agravado: Alexandre Miguel da Silva

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS NA INTERNET. ENDEREÇO IP COMPARTILHADO E PORTAS LÓGICAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESA PROVEDORA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS PORTAS LÓGICAS ASSOCIADAS AO ENDEREÇO IP UTILIZADO EM CONEXÃO DE APLICATIVO WHATSAPP, SOB PENA DE MAJORAÇÃO DE MULTA. A AGRAVANTE SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM, ALEGANDO VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ESPECIALMENTE OS DISPOSITIVOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET, BEM COMO A INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUER, AINDA, A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA IMPOSTA.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

- (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS ÀS PORTAS LÓGICAS DE ORIGEM EM CONEXÕES VIA IP COMPARTILHADO;
- (II) ESTABELECEER SE A MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA MOSTRA-SE EXCESSIVA OU DESPROPORCIONAL FRENTE À OBRIGAÇÃO JUDICIALMENTE DETERMINADA.

RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.
- 4. A ANÁLISE DA PROBABILIDADE DO DIREITO DEVE CONSIDERAR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, AS ALTERAÇÕES TECNOLÓGICAS QUE IMPACTAM A EFICÁCIA DA IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS DA INTERNET, ESPECIALMENTE COM A MIGRAÇÃO DO PROTOCOLO IPV4 PARA IPV6.
- 5. A UTILIZAÇÃO DE IPS COMPARTILHADOS IMPÕE A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DE DADOS ADICIONAIS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMO A PORTA LÓGICA DE ORIGEM, PARA GARANTIR A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO EM CUMPRIMENTO À FINALIDADE DO MARCO CIVIL DA INTERNET.

6. ESTUDOS TÉCNICOS OFICIAIS, INCLUSIVE OS ELABORADOS POR GRUPO DE TRABALHO DA ANATEL, DEMONSTRAM QUE A PORTA LÓGICA DE ORIGEM É ESSENCIAL PARA A UNIVOCIDADE DA IDENTIFICAÇÃO EM AMBIENTES DE IP COMPARTILHADO.

7. O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014), ESPECIALMENTE NO ART. 10, § 1º, IMPÕE O DEVER DE FORNECIMENTO DE DADOS QUE CONTRIBUAM À IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO, MEDIANTE ORDEM JUDICIAL.

8. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO PELA OBRIGATORIEDADE DE GUARDA E FORNECIMENTO DAS PORTAS LÓGICAS DE ORIGEM PELOS PROVEDORES (RESP Nº 1777769/SP).

9. A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO SE SUSTENTA DIANTE DA NATUREZA ESSENCIAL DA PORTA LÓGICA NO PROCESSO DE ENDEREÇAMENTO COMPARTILHADO DE IPS.

10. A MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES) POSSUI NATUREZA COERCITIVA E INIBITÓRIA, VOLTADA À EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, SENDO SUA FIXAÇÃO COMPATÍVEL COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR E A GRAVIDADE DO DESCUMPRIMENTO.

11. A MAJORAÇÃO DA MULTA É ADMISSÍVEL QUANDO HOVER RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, VISANDO GARANTIR A EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL.

12. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A CITAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELAS PARTES PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTANDO O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA.

DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

O FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS À PORTA LÓGICA DE ORIGEM, ASSOCIADO AO IP PÚBLICO COMPARTILHADO, É INDISPENSÁVEL PARA A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO NA INTERNET E DEVE SER REALIZADO PELOS PROVEDORES, NOS TERMOS DO ART. 10, §1º, DA LEI 12.965/2014.

A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA NÃO ELIDE O DEVER DE FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUANDO ESTAS DECORREM DE MECANISMOS PRÓPRIOS DA ESTRUTURA DE ENDEREÇAMENTO UTILIZADA.

A MULTA COMINATÓRIA TEM NATUREZA COERCITIVA E DEVE SER FIXADA EM VALOR SUFICIENTE PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, SENDO ADMISSÍVEL SUA MAJORAÇÃO EM CASO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, II, IV E X; LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET), ARTS. 3º, II, III, VI; 7º, 10, §1º; 22; DECRETO 8.771/2016, ART. 11, §1º; CPC, ARTS. 300, 497 E 537, §1º, II.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:
STJ, RESP Nº 1777769/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª
T., J. 05.11.2019;
TJSP, AGRADO DE INSTRUMENTO
2091734-61.2024.8.26.0000, REL. DES. RICARDO NEGRÃO,
J. 19.11.2024.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 75, que determinou ao provedor requerido que forneça as informações sobre as portas lógicas, com prazo adicional de 15 dias, sob pena de majoração da multa.

Sustenta a empresa agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo com o seu consequente provimento para afastar a determinação de que forneça porta lógica da conta de aplicativo WhatsApp objeto dos autos, sob pena de violação dos arts. 5, IV e X da Constituição Federal; arts. 3, II, 7, 8, 15 e 22 do Marco Civil da Internet; arts. 11, §1º do Decreto 8.771/2016), e violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, Constituição Federal).

Por fim, alega que a eventual multa por descumprimento é plenamente incompatível com obrigação que não pode ser cumprida, nos termos do artigo 537, § 1.º, II, do CPC e, requer seja afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações, bem como a intimação da parte adversa ante a ausência de prejuízo, com o envio dos autos ao Julgamento Virtual.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, cabível, apenas, a análise dos requisitos da tutela provisória, evitando-se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, com pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e com a produção das provas eventualmente necessárias.

Há de se conferir o mais amplo alcance à Lei nº 12.965/2014, que disciplina o uso da Internet no Brasil e tem como princípios a proteção à privacidade (artigo 3º, inciso II), a proteção dos dados pessoais, na forma da lei (inciso III) e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei (inciso VI).

Nesse sentido, em dezembro de 2014, a Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal que tem como principais incumbências as de fiscalização e regulação do setor de telecomunicações, publicou estudo realizado por Grupo de Trabalho instituído para “implantação do protocolo IP Versão 6 nas redes de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações”

(<http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=325769>, acesso em 22-04-2025, às 18:00).

Consta do referido documento que:

“O ecossistema da Internet vem se expandindo e se desenvolvendo de forma acelerada no Brasil e no mundo. O desenvolvimento

de inúmeras aplicações que viabilizam a oferta de centenas de serviços a partir dessa rede mundial é um dos fatores que vem contribuindo para esse rápido crescimento. A disponibilidade crescente de aplicativos que possibilitam, entre outros, a oferta de serviços de buscas, serviços de comércio eletrônico, serviços bancários, serviços de utilidade pública, serviços de armazenagem, serviços governamentais, de educação, serviços de correio eletrônico, serviços de entretenimento, baseados em sua maioria na oferta de vídeo, incluindo a prática de jogos eletrônicos vem contribuindo significativamente para o crescimento social e econômico do país.

Na mesma linha, a oferta dos serviços de conexão e acesso à Internet em Banda Larga Fixa ou Móvel pelas prestadoras de telecomunicações vem experimentando um crescimento a grandes taxas.

Esse crescimento vem sendo possível graças aos investimentos em infraestrutura de acesso e na ampliação e modernização das redes de transporte e acesso que as prestadoras vêm realizando ao longo dos anos.

Nesse cenário, provedores de aplicação e provedores de acesso têm demandado grande quantidade de recursos de endereçamento de forma a identificar os inúmeros e diferentes tipos de dispositivos e equipamentos que estão sendo incorporados às redes de telecomunicações e com acesso à Internet”.

Também se anotou, no trabalho, que “Para que todo equipamento conectado à Internet (grande interligação mundial de redes de computadores) seja capaz de se comunicar, é necessário que se identifique cada dispositivo e/ou usuário de forma unívoca, sem possibilidade de engano. Esta identificação é feita através de um número, chamado de endereço IP, número IP ou, simplesmente, IP (Internet Protocol Protocolo Internet). Esse número deve ser único dentro de uma mesma rede, de modo que não existam na Internet dois ou mais dispositivos com o mesmo endereço”.

Sucede que, nos termos do quanto consignado no referido estudo, o protocolo IP em sua versão 4 (IPv4) (4 grupos de 8 bits, totalizando 32 bits), até então utilizado, atinga sua capacidade máxima.

O grupo de estudos foi constituído, então, por “representantes de diversos agentes da cadeia de valor da Internet (Anatel, Ministério das Comunicações, Polícia Federal, Ministério Público, prestadoras de serviços de telecomunicações, provedores de aplicação e acesso e outras esferas do governo Federal)” Portaria nº 152, de 19.02.2014, visando a enfrentar o problema do esgotamento dos endereços IPv4 e como proceder à migração para o IPv6.

Referido protocolo IPv6, vale anotar, “Possibilita o compartilhamento de endereços IPv4 públicos. Vários usuários podem, num mesmo instante, acessar a internet por meio do mesmo endereço IP público” conforme consta do Relatório de Atividades do Grupo de Trabalho para Implantação do Protocolo IPv6 na rede das Prestadoras de Telecomunicações, publicado em março de 2015 (<https://sistemas.anatel.gov.br/anexar-api/publico/anexos/download/a11c833a13469d0d13a0aa2f489b5c0a>, acesso em 22/04/2025, às 18:00).

Verifica-se, assim, que os endereços individuais da rede mundial de computadores (IPs simples) esgotaram-se e foi necessário criar outra fórmula de endereçamento virtual, desta vez compartilhada, a fim de assegurar a continuidade dos serviços na rede mundial de computadores, situação que ainda está em fase de implementação.

Todavia, e conforme os relatórios dos grupos de estudo, essa nova fórmula permite aos usuários acessem a rede mundial de computadores por um endereço único, público e compartilhado. Por conta disso, para a escoreta identificação virtual do usuário o fornecimento singelo do IP (Internet Protocol) mostra-se atualmente anódino.

lógicas de origem.

No referido Relatório de Atividades do Grupo de Trabalho para Implantação do Protocolo IPv6 na rede das Prestadoras de Telecomunicações, publicado em março de 2015, constou expressamente:

“Tanto no Grupo de Trabalho do NIC.br como no Grupo de Trabalho da ANATEL foi intensamente discutida a questão da identificação unívoca de um determinado usuário que faz uso de um endereço IP compartilhado. Em ambos os Grupos de Trabalho foi consenso que a única forma das prestadoras fornecerem o nome do usuário que faz uso de um IP compartilhado em um determinado instante seria com a informação da 'porta lógica de origem da conexão' que estava sendo utilizada durante a conexão. Dessa forma, os provedores de aplicação devem fornecer não somente o IP de origem utilizado para usufruto do serviço que ele presta, mas também a 'porta lógica de origem’”.

Portanto, à luz dos estudos oficiais elaborados pelos grupos respectivos constituídos pela agência estatal reguladora, a escorreita identificação do usuário da rede perpassa necessariamente pelo fornecimento do Internet Protocol, que hoje é compartilhado, também pelo fornecimento das portas lógicas de origem.

Convém ressaltar, por oportuno, que o Marco Civil da Internet garante ao lesado a correta e adequada identificação do usuário ofensor. Referida lei, editada em 2014, deve ser interpretada conforme as constantes alterações fáticas do mundo virtual, de modo a assegurar sua eficácia e atualidade. Por conta disso, sua aplicação deve acompanhar as modificações introduzidas pelos provedores, sobretudo quanto ao acesso dos usuários na rede.

Diante desse quadro, tendo havido alteração nos IPs, que passaram de individuais a compartilhados pela implantação do protocolo IPv6, é imperioso o fornecimento de dados complementares a permitir a identificação

do usuário do IP público, desaguando justamente no fornecimento das portas lógicas de acesso.

Tal entendimento coaduna-se com o disposto no artigo 10, § 1º, do Marco Civil da Internet: **O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.** (grifei)

Vale anotar, sobre as portas lógicas, que é justamente por meio delas que se “poderá compartilhar um IP global entre vários dispositivos conectados, sabendo a origem e destino de cada pacote endereçado ao roteador. Mesmo que todos os pacotes sejam destinados a um mesmo IP, serão diferenciados pelo roteador do provedor, por meio da tabela de vinculação e das portas lógicas a eles anexadas” (“Portas Lógicas e Registros de acesso, Instituto de Referência em Internet e Sociedade” fl.6, <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Portas-Logicas-e-os-Registros-de-Acesso.pdf>, acesso em 22/04/2025, às 18:14).

Daí por que a alegação dos provedores, de acesso e de conteúdo, de que não têm tal informação ou de que não são obrigados a mantê-las, não se sustenta. Tratando-se de mecanismo essencial ao procedimento de compartilhamento dos IPs, resta evidenciado que os provedores detêm tal informação e, portanto, devem fornecê-la quando ordenado.

No mais, e em definitivo, em 2014 já concluíram os participantes do Grupo de Trabalho para implantação do protocolo IP Versão 6 nas redes das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, no relatório de atividades atrás referido:

“Em uma Conexão à Internet, para cada sessão aberta pelo usuário, é utilizada uma 'porta lógica' para sua comunicação com outras

redes e equipamentos. Assim, mesmo quando dois usuários fazem o uso compartilhado de um mesmo IPv4, eles usarão portas distintas para a sua comunicação.

Será com base na informação da 'porta lógica de origem' que as identificações judiciais para fins de quebra de sigilo e interceptação legal continuarão sendo possíveis de serem realizadas de forma unívoca. Portanto, torna-se necessário que na solicitação de quebra de sigilo seja informada, além dos atributos atuais (endereço IP de origem, data, hora e fuso da conexão), a porta de origem da comunicação.”

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. Ação ajuizada em 15/06/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2018 e atribuído a este gabinete em 09/11/2018. 2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa. 3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs. 4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso. 5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária. 6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet,

que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP. 7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade. 8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem. 9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais. 10. Recurso especial não provido”. (REsp nº 1777769/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 05/11/2019)

No mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal:

“TUTELA ANTECIPADA Demanda que pretende a inibição da utilização irregular da marca "Meu Patrocínio" R. decisão agravada que dispôs sobre o cumprimento das ordens anteriores direcionada às Corrés, compreendendo pela insuficiência das informações prestadas e direcionando especificamente a cada uma das Demandadas ordem de complementação Insurgência da Agravante reputando suficiente o que já fora informado nos autos, bem como a impertinência de que lhe seja exigida informações sobre as portas lógicas Impertinência Correto o entendimento singular quanto à necessidade de complementação de informações sobre as portas lógicas referentes aos IP's na modalidade IPv4 Orientação mais recente do E. STJ nesse sentido e massivamente replicada pela Corte paulista Informações trazidas pela Agravante que não contemplaram o Marco Civil da Internet e orientação jurisprudencial mais recente Entendimento singular mantido Agravo não provido. DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091734-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

No mais, há que se considerar que a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, artigos 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária (“astreintes”). Chama-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação. “O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.).

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira, não se mostra excessiva a multa arbitrada pelo MM. Juízo “a quo”.

Sobre as astreintes, ainda, a Min. Nancy Andrighi, do STJ anotou:

“O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial'”.

E prosseguiu:

“A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial” (REsp nº 1.022.033/RJ).

Esclareça-se, ainda, que o eventual incremento do valor devido está diretamente relacionado à desídia ao cumprimento espontâneo da ordem judicial.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA

Assinatura Eletrônica